**REVISÃO CRIMINAL Nº 6198 - MG (2024/0230570-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| **REVISOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| REQUERENTE | : | PABLO MIGUEL DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915 |
| | | WESLEY SOARES LACERDA - MG164803 |
| | | MARCIA PEREIRA DA SILVA - MG222606 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | WELLINGTON RICARDO FERREIRA |
| CORRÉU | : | MAGNO PEREIRA PAIXAO |

**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, CP) RECONHECIDA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO IMPUGNADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGADO RESCINDENDO QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A ATENUANTE, AO REDIMENSIONAR A PENA DO RÉU. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.

1. É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão monocrática de relator, no Superior Tribunal de Justiça, que examina o mérito de recurso especial. Precedentes: EDcl no AgRg na RvCr n. 5.608/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022; AgRg na RvCr n. 5.601/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022.

2. "A jurisprudência do STJ tem admitido a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP para reparo de *error in procedendo* ou de erro material significativo que repercute na quantidade da pena imposta ao requerente. Precedentes: RvCr n. 5.698/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/4/2023 e RvCr n. 4.944/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 20/9/2019." (RvCr n. 5.887/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 7/6/2024).

3. Situação em que esta Corte Superior de Justiça, ao redimensionar a pena do revisionando, em recurso do *Parquet* estadual, deixou de observar que a atenuante da menoridade relativa já havia sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração da defesa, uma vez que o réu, na data do delito, tinha 19

Documento eletrônico VDA45445105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 14:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 07/02/2025. Código de Controle do Documento: e610acf0-16f2-42d5-b248-f7b40478a207

(dezenove) anos de idade. Tema que, ademais, não foi objeto de insurgência pelo Ministério Público.

*In casu*, o julgado rescindendo, ao redimensionar a pena imposta ao réu por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, manteve o desabono da culpabilidade e das circunstâncias do delito, alterando a fração de aumento para 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (2 anos e 3 meses para cada vetor), o que resultou na pena-base de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Aplicada, na segunda fase da dosimetria, a circunstância atenuante da menoridade relativa, na fração de 1/6, e diante da inexistência de outras circunstâncias a serem ponderadas na segunda ou na terceira fase da dosimetria, a pena definitiva deve ser estabelecida em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória.

4. Revisão criminal julgada procedente, para reconhecer que deve ser aplicada, na dosimetria da pena do revisionando, a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, na fração de 1/6, redimensionando-se sua pena final para 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a presente revisão criminal, para reconhecer que deve ser aplicada, na dosimetria da pena do revisionando, a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, na fração de 1/6, pelo que sua pena final fica redimensionada para 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antônio Saldanha Palheiro (Revisor), Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ/SP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 21 de janeiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA45445105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 14:24:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/02/2025. Código de Controle do Documento: e610acf0-16f2-42d5-b248-f7b40478a207**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REVISÃO CRIMINAL Nº 6198 - MG (2024/0230570-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| REQUERENTE | : | PABLO MIGUEL DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915 |
| | | WESLEY SOARES LACERDA - MG164803 |
| | | MARCIA PEREIRA DA SILVA - MG222606 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | WELLINGTON RICARDO FERREIRA |
| CORRÉU | : | MAGNO PEREIRA PAIXAO |

## RELATÓRIO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por PABLO MIGUEL DIAS DOS SANTOS, com amparo no art. 621, I, do Código de Processo Penal, impugnando decisão monocrática do Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO que, no AREsp n. 2.266.214/MG, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, para majorar a pena imposta ao ora revisionando para 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Consta que PABLO foi condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Vespasiano/MG, nos autos da ação penal n. 290.09.071229-7, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime inicial fechado (sentença às e-STJ fls. 16/26), em razão do homicídio de Marcos Pereira Mariano, ocorrido em 05/03/2009.

Interposta apelação pela defesa (n. 1.0290.09.071229-7/002), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais lhe deu parcial provimento, apenas para reduzir a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

> *HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.*
> *Somente deve-se considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se dissocia, integralmente, de todos os seguimentos probatórios aceitáveis dentro do processo, nos termos da Súmula 28 do*

> *Grupo de Câmaras Criminais do TJMG.*
> *É possível a revisão da pena para fins de adequação às circunstâncias subjetivas de cada acusado.*
> (Apelação Criminal n. 1.0290.09.071229-7/002, Rel. Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT, 4ª Câmara Criminal do TJMG, unânime, julgado em 07/03/2018)

Opostos embargos de declaração pela defesa, apontando omissão no julgado, foram acolhidos para reduzir a pena para 12 (doze) anos de reclusão, em acórdão assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – MENORIDADE RELATIVA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – OMISSÃO NO JULGADO.*
> *Ocorrendo omissão no julgamento de apelação que deixou de reduzir a pena em razão da menoridade relativa, os embargos de declaração se caracterizam como a via hábil a sanar o vício.*
> (julgado em 25/06/2018)

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial, com arrimo no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando a presença de contrariedade aos artigos 59 e 68 do Código Penal, visto que "… o Tribunal *a quo* desconsiderou o parâmetro ideal de aumento da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, qual seja, a fração de 1/8 (um oitavo), que deve incidir sobre a diferença existente entre o mínimo e o máximo estipulado no preceito secundário do tipo penal". Inadmitido o recurso especial na origem, o Ministério Público manejou agravo em recurso especial que veio a ser provido para, aplicando a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito (2 anos e 3 meses para cada vetor), de forma que, ao final, foi estabelecida a "pena total e definitiva de 16 anos e 6 meses de reclusão, diante da inexistência de atenuantes/agravantes e/ou causas de aumento/diminuição de pena" (e-STJ fl. 55).

A condenação transitou em julgado em 24/02/2023, conforme o andamento processual do AREsp n. 2.266.214/MG.

Na presente revisão criminal, a defesa aponta violação ao art. 65, I, do Código Penal, visto que não foi levada em consideração, na decisão rescindenda, a menoridade do réu à época do fato. Lembra que o revisionando nasceu em 18/08/1990 e os fatos ocorreram em 05/03/2009, época em que contava com 19 (dezenove) anos de idade.

Sustenta, nessa linha, que, em virtude da minorante, faz jus à redução de 1/6 da pena, na segunda fase da dosimetria.

Pede, assim, "seja recebida e julgada procedente a presente revisão criminal, a fim de que seja aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, na proporção do abatimento de 1/6, dentro dos limites legais e em conformidade com o texto penal expresso" (e-STJ fl. 9).

Às fls. 60/66, conheci da revisão criminal.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela procedência da revisão criminal, em parecer assim ementado:

> *REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. ATENUATNE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, DO CP).*
> *- A instância ordinária, ao acolher os embargos de declaração da defesa, sanou a omissão apontada para reconhecer a menoridade relativa, redimensionando a pena ao patamar de 12 anos de reclusão.*
> *- No STJ, o acórdão que deu provimento ao agravo em recurso especial do MP, não considerou a referida atenuante, deixando de observar que esta já havia sido aplicada anteriormente pelo Tribunal a quo.*
> *Pela procedência do pedido, para que seja aplicada a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I do CP.*

Às fls. 81/83, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou impugnação que intitulou de contrarrazões, nas quais também pede que "seja dada procedência ao pedido revisional para se aplicar a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, do CP" (e-STJ fl. 82).

É o relatório.

Ao revisor.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 6198 - MG (2024/0230570-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| **REVISOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| REQUERENTE | : | PABLO MIGUEL DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915 |
| | | WESLEY SOARES LACERDA - MG164803 |
| | | MARCIA PEREIRA DA SILVA - MG222606 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | WELLINGTON RICARDO FERREIRA |
| CORRÉU | : | MAGNO PEREIRA PAIXAO |

## VOTO

REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, CP) RECONHECIDA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO IMPUGNADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGADO RESCINDENDO QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A ATENUANTE, AO REDIMENSIONAR A PENA DO RÉU. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.

1. É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão monocrática de relator, no Superior Tribunal de Justiça, que examina o mérito de recurso especial. Precedentes: EDcl no AgRg na RvCr n. 5.608/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022; AgRg na RvCr n. 5.601/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022.

2. "A jurisprudência do STJ tem admitido a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP para reparo de *error in procedendo* ou de erro material significativo que repercute na quantidade da pena imposta ao requerente. Precedentes: RvCr n. 5.698/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/4/2023 e RvCr n. 4.944/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 20/9/2019." (RvCr n. 5.887/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 7/6/2024).

3. Situação em que esta Corte Superior de Justiça, ao redimensionar a pena do revisionando, em recurso do *Parquet* estadual, deixou de observar que a atenuante da menoridade relativa já havia sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração da defesa, uma vez que o réu, na data do delito, tinha 19

Documento eletrônico VDA45445107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 14:24:20
Código de Controle do Documento: 335c71c4-8113-49e7-af31-191b0ff6832f

> (dezenove) anos de idade. Tema que, ademais, não foi objeto de insurgência pelo Ministério Público.
> *In casu*, o julgado rescindendo, ao redimensionar a pena imposta ao réu por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, manteve o desabono da culpabilidade e das circunstâncias do delito, alterando a fração de aumento para 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (2 anos e 3 meses para cada vetor), o que resultou na pena-base de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
> Aplicada, na segunda fase da dosimetria, a circunstância atenuante da menoridade relativa, na fração de 1/6, e diante da inexistência de outras circunstâncias a serem ponderadas na segunda ou na terceira fase da dosimetria, a pena definitiva deve ser estabelecida em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória.
> 4. Revisão criminal julgada procedente, para reconhecer que deve ser aplicada, na dosimetria da pena do revisionando, a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, na fração de 1/6, redimensionando-se sua pena final para 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório.

Como já havia afirmado anteriormente, a presente revisão criminal autoriza conhecimento pois está fundada no art. 621, I, do CPP, houve exame de mérito da controvérsia por esta Corte em sede de agravo em recurso especial e a Terceira Seção do STJ já assentou a possibilidade de ajuizamento de revisão criminal contra decisão monocrática.

De se pontuar, ainda, que "A jurisprudência do STJ tem admitido a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP para reparo de *error in procedendo* ou de erro material significativo que repercute na quantidade da pena imposta ao requerente. Precedentes: RvCr n. 5.698/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/4/2023 e RvCr n. 4.944/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 20/9/2019." (RvCr n. 5.887/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 7/6/2024).

No mérito, tem razão o revisionando.

Aponta a defesa, em síntese, violação ao art. 65, I, do Código Penal, visto que não foi levada em consideração, na decisão rescindenda, a menoridade do réu à época do fato.

Com efeito, ao prover o agravo em recurso especial do Ministério Público estadual, o Ministro Relator exasperou a pena-base para 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, diante da "inexistência de atenuantes/agravantes e/ou causas de aumento/diminuição de pena" (e-STJ fl. 56).

**Documento eletrônico VDA45445107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 14:24:20**
**Código de Controle do Documento: 335c71c4-8113-49e7-af31-191b0ff6832f**

Ao assim proceder, como bem observou o parecer ministerial, deixou de observar que a atenuante da menoridade relativa já havia sido reconhecida pelo TJ/MG, no julgamento dos embargos de declaração da defesa, tema que não foi objeto de insurgência pelo MP/MG.

Passo, assim, a efetuar nova dosimetria da pena.

Lembro, inicialmente, que o revisionando foi condenado por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Como visto, o julgado rescindendo, na primeira fase da dosimetria, manteve o desabono da culpabilidade e das circunstâncias do delito, alterando a fração de aumento para 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (2 anos e 3 meses para cada vetor), o que resultou na pena-base de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconhecida a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, diante da inexistência de outras circunstâncias a serem ponderadas na segunda ou na terceira fase da dosimetria.

Fica mantido, no mais, o édito condenatório.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente revisão criminal, para reconhecer que deve ser aplicada, na dosimetria da pena do revisionando, a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, na fração de 1/6, pelo que sua pena final fica redimensionada para 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA45445107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 14:24:20**
**Código de Controle do Documento: 335c71c4-8113-49e7-af31-191b0ff6832f**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 6198 - MG (2024/0230570-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| **REVISOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| REQUERENTE | : | PABLO MIGUEL DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915 |
| | | WESLEY SOARES LACERDA - MG164803 |
| | | MARCIA PEREIRA DA SILVA - MG222606 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | WELLINGTON RICARDO FERREIRA |
| CORRÉU | : | MAGNO PEREIRA PAIXAO |

**VOTO-REVISÃO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:**

Trata-se de revisão criminal ajuizada por PABLO MIGUEL DIAS DOS SANTOS, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal (contrariedade a texto expresso de lei), objetivando desconstituir julgado oriundo da Sexta Turma desta Corte, proferido no AREsp. n. 2.266.214/MG.

Depreende-se dos autos que o requerente foi condenado à pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a incidência da atenuante da menoridade relativa e reduzir a pena para 12 (doze) anos de reclusão.

Esta Corte Superior deu provimento ao agravo em recurso especial do Ministério Público estadual para aumentar a pena para 16 anos e 6 meses de reclusão.

No presente pedido revisional, o requerente alega que esse julgado violou o art. 65, I, do Código Penal ao não considerar a menoridade do réu à época do fato.

Requer, assim, seja aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, na proporção de 1/6 de redução, reajustando-se a dosimetria da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido em parecer assim ementado (e-STJ fl. 73):

> *REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. ATENUATNE DA*

*MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, DO CP).*

*- A instância ordinária, ao acolher os embargos de declaração da defesa, sanou a omissão apontada para reconhecer a menoridade relativa, redimensionando a pena ao patamar de 12 anos de reclusão.*

*- No STJ, o acórdão que deu provimento ao agravo em recurso especial do MP, não considerou a referida atenuante, deixando de observar que esta já havia sido aplicada anteriormente pelo Tribunal a quo.*

*Pela procedência do pedido, para que seja aplicada a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I do CP.*

É o relatório.

A revisão criminal é medida excepcional que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

> *I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP, ao argumento de que o julgado que se pretende revisar violou o art. 65, I, do Código Penal ao não considerar a menoridade do réu à época do fato.

Razão assiste ao requerente, uma vez que, como bem observado pelo *Parquet* Federal, a decisão desta Corte Superior "*deixou de observar que a atenuante da menoridade relativa já havia sido reconhecida pelo TJ/MG, no julgamento dos embargos de declaração da defesa, tema que não foi objeto de insurgência pelo MP/MG*" (e-STJ fl. 77).

Com base nessas considerações, **acompanho o voto do Relator para julgar procedente o pedido formulado na presente revisão criminal** para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do CP.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Revisor

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0230570-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RvCr 6.198 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0290090712297 10290090712297002 290090712297

PAUTA: 27/11/2024 JULGADO: 11/12/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**Revisor**
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | PABLO MIGUEL DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915 |
| | | WESLEY SOARES LACERDA - MG164803 |
| | | MARCIA PEREIRA DA SILVA - MG222606 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | WELLINGTON RICARDO FERREIRA |
| CORRÉU | : | MAGNO PEREIRA PAIXAO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a presente revisão criminal, para reconhecer que deve ser aplicada, na dosimetria da pena do revisionando, a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, na fração de 1/6, pelo que sua pena final fica redimensionada para 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro (Revisor), Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



**Documento eletrônico VDA44900182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 11/12/2024 16:45:27**
**Código de Controle do Documento: D61AFFE0-1DBB-4AD2-961B-5658ADBEE789**